

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 6079845-45.2015.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S A

RÉU: CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vistos, etc...

**RELATÓRIO:**

**CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A** ingressou com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, em que confessou seu estado de insolvência e narrou as suas dificuldades financeiras e as razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a pretensão deduzida.

Informou que foi constituída em 26 de setembro de 1967, sob a forma de sociedade anônima fechada, tendo como objeto social a operação em bolsas de valores e atividades similares. Relatou que o capital social corresponde a R\$ 6.931.101,51 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, cinquenta e um centavos), dividido em 163.586 (cento e sessenta e três mil, quinhentas e oitenta e seis) ações ordinárias normativas, sem valor nominal.

Registrou que na data da decretação da liquidação extrajudicial – 11/9/2014 – a instituição era dirigida pelos Srs. Carlos Augusto Vieira Fraga e Maurício Abreu Murad, diretores com mandato.

Narrou que a liquidação extrajudicial foi decretada pelo Banco Central em 11 de setembro de 2014, em virtude do seu comprometimento patrimonial e financeiro, bem como prática de irregularidades que violam as normais legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, além de fundados indícios da ocorrência de crimes.

O Liquidante Extrajudicial apurou que *“as práticas operacionais adotadas pelos ex-administradores/controladores, consistentes no “desvio de recursos dos clientes, entrega de títulos*

*pertencentes a clientes em garantia de operações de riscos tituladas por terceiros, sem conhecimento e autorização e venda de títulos pertencentes a clientes com a remessa dos recursos obtidos para outros que não os proprietários dos títulos” demonstram a presença de fundados indícios de atos fraudulentos em prejuízo aos credores (...)*

Ressaltou que o ativo da instituição não é suficiente para cobrir nem a metade dos créditos quirografários e há fundados indícios de crimes falimentares.

Com a inicial juntou diversos documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à Requerente (ID 2885672).

Foi determinada a intimação dos ex-administradores para tomarem conhecimento do pedido, conforme despacho proferido no dia 28/10/2015, ID3611310.

O Ministério Público emitiu parecer no ID15492214, opinando pela decretação da falência da Requerente.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de requerimento de autofalência, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade Requerente em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

#### **I- Da preliminar:**

Cumpra, inicialmente, analisar a necessidade ou desnecessidade de intervenção dos ex-administradores no presente pedido de autofalência.

Conforme preconiza o art. 50 da Lei nº 6.204/74, após a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, os sócios e administradores perdem o mandato, competindo, exclusivamente, ao Interventor e Liquidante a convocação de assembleia geral.

Nesse ensejo, cumpre ressaltar que o pedido de decretação de falência compete exclusivamente ao Liquidante nomeado, quando verificar que o ativo da empresa não é suficiente para cobrir pelo menos metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares, nos termos do art. 21, “b” da Lei nº 6.204/74. Confira-se:

**“Art . 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:**

**a) prosseguir na liquidação extrajudicial;**

**b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.”**

Registre-se, nesta comenda, que com a decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central, houve afastamento dos sócios e administradores de suas funções, nomeando-se Liquidante, a qual constatou o estado de insolvência da companhia.

Dessa forma, levando em consideração que com a decretação da liquidação extrajudicial, os ex-sócios e ex-administradores perdem o mandato, bem que a competência de pedir a falência judicial da empresa é exclusiva da Liquidante nomeada pelo Banco Central, entendendo que a intervenção dos ex-sócios e administradores não se justifica nesta demanda.

Assim, passo à análise, de imediato, ao mérito da demanda.

## II- Do mérito:

Examinando os fatos relatados, bem como os documentos anexados aos autos, verifica-se que o pedido de falência da Requerente é plenamente plausível.

Extrai-se dos autos que a situação de insolvência da empresa é latente, haja vista que o ativo apurado, no montante de R\$3.116.471,14, sequer poderá cobrir metade dos créditos quirografários, uma vez que o passivo foi estimado em R\$41.022.250,17.

Ademais, restou apurado pela Comissão de Inquérito do BACEN inúmeros atos fraudulentos praticados pelos dirigentes da Corval.

Por fim, verifica-se que o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LFR.

Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

## CONCLUSÃO:

**Por todo o exposto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A., CNPJ nº 17.312.786/0001-85, com sede na Rua Pernambuco, nº 353, sala 1.211, Funcionários, nesta capital, CEP 30.130-150.**

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de falência, ou seja, **02 de junho de 2015**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

**Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), atentando-se que, neste primeiro momento, as divergências devem ser entregues diretamente ao Administrador Judicial, conforme preconiza o §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.**

Intimem-se os ex-administradores da companhia, nos últimos cinco anos, para, no prazo de cinco anos, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência: ORSÍDIO ORSI DE SÁ, CPF: 001.784.116-04; RAUL PALETA DE CERQUEIRA, CPF 087.338.726-00; DIRCEU BARBOSA DE SOUZA, CPF 014.017.346-34; GUILHERME MENDES FRANCO CPF 773.280.260-8,

CELMO MOLINOS GOMES CPF 955.665.460-72; MÁRCIO DOS SANTOS CPF 948.464.728-68; FLÁVIO ROBERTO RIVA JÚNIOR CPF 255.120.478-09; MAURÍCIO ABREU MURAD CPF 385.461.677-53; ORLANDO GOMES CPF 001.784.116-04; JOSÉ MÁRIO DE SOUSA FRABCO CPF 295.565.896-00; LUIS RODRIGUES ESTEVES SOUZA CPF 074.597.867-30 e CARLOS AUGUSTO VIEIRA FRAGA CPF 014.896.516-40.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

- a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 02 de junho de 2015, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;
- b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, juntando-se comprovante aos autos.
- c) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida, juntado-se comprovante aos autos.
- d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Por se tratarem de documentos sigilosos, determino que sejam arquivados no cofre da Secretaria.
- e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;
- f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;
- g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. SÉRGIO MOURÃO CORREIA LIMA** - OAB/MG 64.02, com endereço na Rua Curitiba, 2583 - Lourdes - Belo Horizonte/MG cep: 30170-122, Tel: 3291-0113.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Em resposta ao ofício do ID17439447, informe ao Juízo da 3ª Vara Cível de Uruguiana acerca da decretação da falência da empresa, nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2017.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

**Juiz de Direito**

Imprimir